



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.015175/2008-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.354 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSANI ARANTES DE FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas medicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso, Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite, Relatora

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O recorrente foi notificado de Notificação de Lançamento de IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas, dependentes e despesas com instrução no valor total de R\$ 9.191,49 (fls. 34) por falta de comprovação.

A cobrança foi impugnada, em síntese, com os seguintes argumentos: que não foi intimada para apresentar os comprovantes e esclarecimentos referentes às deduções pleiteadas; alega que são seus dependentes a sua filha Kyaren Arantes Abdalla, bem como seus pais Jerônimo Salvador de Faria e Joana D'arc Arantes de Faria, à época, informa que está apresentando a documentação probatória das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

A 6ª Turma da DRJ Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº **03-42.723**, de 19 de abril de 2011, que se encontra às fls. 50 a 57, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas médicas pagas pelo contribuinte relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, devem ser restabelecidas, respeitando-se o limite estabelecido pela norma de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Ciência desse acórdão em 10/06/2011 (fls. 63 a 64) e interposição de recurso voluntário em 11/07/2011 (fls. 65).

Em sede de recurso, o litigante, apresenta às fls. 67 a 68 recibos retificados, do profissional Dr. Lutigar Bernardes de Souza Junior e UNIMED – Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico, com a alegação de que os profissionais se dispuseram a emitir uma segunda via nos mesmos moldes exigidos pela legislação, com a discriminação do beneficiário e o endereço do prestador serviço.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso de fls.65 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 63 protocolo de recepção aposto à fl. 65. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A única razão da glosa foi falta de comprovação das despesas. Isto é textual, não comporta dúvidas

A decisão de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento.

Registre-se, que o recurso trata exclusivamente das despesas médicas que não foram acatadas em primeira instância sob o fundamento de não preencherem os requisitos legais. São elas: 1) Despesas pagas ao profissional Lutigar Bernardes de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.670,00 (No recibo não consta o beneficiário dos serviços prestados e o endereço do profissional médico), 2) Plano de Saúde UNIMED no valor de R\$ 1.379,65 (No recibo não consta o beneficiário do plano de saúde).

Em sede de recurso o contribuinte apresenta a segunda via dos recibos nos termos do inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999.

Assim, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que considero fundamental no processo administrativo fiscal, entendo suprida a exigência imposta pela Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º, III.

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas relativas ao profissional Dr. Lutigar Bernardes de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.670,00 e Plano de Saúde UNIMED no valor de R\$ 1.379,65.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA

Processo nº 10120.015175/2008-74
Acórdão n.º 2802-001.354

S2-TE02
Fl. 82



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima citado.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA